



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-20.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULINO LOPES CAVALCANTE NETO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INÉRCIA DO PRESTADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença que julgou como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Paulino Lopes Cavalcante Neto, conforme voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 02/12/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão do Juízo da 26ª Zona, que julgou como não prestadas as contas de campanha de Paulino Lopes Cavalcante Neto,

candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente encontra-se carente de peças e documentos essenciais ao exame, sem elementos mínimos suficientes para uma adequada análise pela Justiça Eleitoral.

Nas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma, posto que não houve culpa lato sensu por parte do candidato, e que devem ser observados os princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que não houve nenhum indício de má-fé por parte do prestador. Pugna pela desaprovação das contas e afastamento do recolhimento das sobras de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por Paulino Lopes Cavalcante Neto, em face da decisão do Juízo da 26ª Zona, que julgou como não prestadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, observo que não assiste razão ao recorrente.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que não foram apresentados documentos e esclarecimentos essenciais por parte do prestador das contas, tais como: a) extratos bancários consolidados das contas de campanha; b) documentos/explicações quanto à omissão de despesa no valor de R\$: 450,00; c) documentos/explicações quanto à detecção de divergências entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral; d) documentos/explicações quanto à detecção de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Destaco que o candidato teve inúmeras oportunidades para apresentar os

documentos ou prestar esclarecimentos acerca dos diversos pontos destacados no Relatório de Diligências produzido pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral, preferindo permanecer inerte.

Em sede de parecer conclusivo (Id 9781558), o setor técnico apontou as diversas falhas e divergências encontradas, bem como ressaltou a possibilidade de tais omissões acarretarem na não prestação das contas, e apesar dos diversos pedidos de dilação de prazo, o candidato nada juntou ou esclareceu.

Nesse ponto, importante ser registrado que além das inúmeras dilações de prazo requeridas e deferidas, houve ainda as afirmativas do patrono do candidato de que, após a localização do prestador, este não apresentou nenhum dos documentos solicitados e não prestou nenhum esclarecimento acerca das divergências apontadas no relatório. Não há, portanto, qualquer justificativa acerca da mencionada inércia e descaso para com a sua contabilidade de campanha.

Nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE 23.607/2019, as contas poderão ser julgadas não prestadas:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Desse modo, diante do contexto apresentado, observa-se que a análise das contas restou efetivamente prejudicada com a não apresentação de documentos essenciais, não se conseguindo aferir a origem dos recursos e a regularidade das despesas realizadas.

Esse mesmo entendimento restou consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

Assim, para o MP, agiu com acerto o Juízo Eleitoral, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c", da Res. TSE 23.607/2019. A documentação faltante é essencial à análise da contabilidade e a sua ausência inviabilizou a atuação da Justiça Eleitoral. O Recorrente não apresentou extratos

bancários e as informações contidas nos extratos eletrônicos não se coadunam com os dados registrados na contabilidade. Foram identificadas informações acerca de receitas e despesas em nome do candidato, muito embora os formulários do SPCE indiquem ausência de movimentação financeira de campanha.

Desse modo, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral restou inviabilizada pelo omissão do Recorrente. Impossível aferir se a origem dos recursos foi lícita ou se a despesa foi regular. Conforme bem salientado pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, "não há como considerar prestadas, uma prestação de contas carente de peças e documentos essenciais ao exame, sem elementos mínimos suficientes para uma adequada análise pela Justiça Eleitoral. Há ausência de extratos bancários, há omissão de receitas e despesas, há divergências nas contas bancárias, bem como não se sabe se as sobras financeiras de campanha foram recolhidas ou apropriadas pelo candidato".

Assim, diante da impossibilidade de aplicação de todos os procedimentos técnicos de exame estabelecidos pela Justiça Eleitoral para análise das contas e verificação da movimentação financeira do candidato, entendo acertada a sentença de não prestação.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, e diante da não apresentação obrigatória de diversos documentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença que julgou como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Paulino Lopes Cavalcante Neto.

É como voto.

Desa. Eleitoral **SILVANA LESSA OMENA**

Relatora